



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1420 DE 07 DE MAIO DE 2008

EMENTA: "Regulamenta o vale social previsto no artigo 3º e seguintes da Lei Municipal nº 973, de 15 de setembro de 2005 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - O vale social divide-se em portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências.

Artigo 2º - Entende-se como portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências as seguintes patologias.

Parágrafo Único – São as seguintes:

- Anemia falciforme;
- Artrite reumatóide;
- Atrofia Muscular progressiva;
- Cardiopatia classe funcional III e IV da NYHA;
- Dermatômiosite;
- Diabetes Mellitus (insulino dependente);
- Doença de Von Willebrand;
- Doenças congênitas com seqüelas significativas;
- Doenças dermatológicas crônicas em tratamento fotoquimioterápico, MTX, ciclosporina, PQT, retinóide;
- Doença pulmonar obstrutiva crônica;
- Encefalopatia;
- Esclerodermia difusa;
- Esclerose lateral amiotrófica;
- Esclerose Múltipla;
- Espondilite anquilosante;
- Fibrose cística;
- Hemofilia moderada/grave;
- Hepatopatias crônicas virais, tipos B e C e auto-imunes;
- Hidrocefalia em DVP;
- Lúpus eritematoso sistêmico;
- Miastemia gravis;
- Micose fungóide;
- Mieloma múltiplo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- Mielomeningocele;
- Neoplasia em tratamento radioterápico ou quimioterápico;
- Ostromizados;
- Paralisia Cerebral;
- Policitemia Vera;
- Púrpura Trombocito Pênica Idiopática;
- Renal crônico em hemodiálise e diálise peritoneal;
- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;
- Síndromes Genéticas (Down, Klinefelter e Turner);
- Talassemia Major;
- Transplantes de órgãos quando em uso de Imunossupressores;
- Hanseníase;
- Tuberculose.

Artigo 3º - Com relação aos doentes crônicos o vale social será avaliado mediante requerimento do beneficiário e análise médica de sua necessidade.

Artigo 4º - O laudo médico previsto no artigo 3º da Lei nº 973/2005, será encaminhado ao profissional devidamente habilitado junto ao DEMUTRAN e deverá necessariamente obedecer aos critérios constantes nos incisos a seguir:

I – Ser preenchido por médico do serviço público de saúde municipal ou credenciado ao SUS, corretamente identificado pelo nome e número no registro no CRM;

II – Conter a informação de que o requerente está em tratamento médico na Unidade Pública de Saúde com indicação de seu endereço completo e, se possível o seu telefone;

III – Descrever de forma clara o tipo de doença crônica e o quadro clínico do paciente, o diagnóstico, o número do prontuário, a data de início do tratamento e a necessidade de acompanhante para os deslocamentos, constando ainda, o Código Internacional de Doenças (CID);

IV – Indicar a quantidade mensal de dias indispensáveis para o seu tratamento.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade para o deslocamento do beneficiário, de acompanhante, este deverá ser justificado em laudo pelo médico nos termos da presente lei.

Artigo 5º - Com relação aos portadores de deficiência o vale social será avaliado da mesma forma prevista para os portadores de doenças crônicas, devendo obedecer aos critérios constantes nos incisos a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

I – Ser preenchido por médico do serviço público de saúde municipal ou credenciado ao SUS, corretamente identificado pelo nome e número do registro no CRM;

II – Os portadores de deficiência receberão 60 (sessenta) vales mensais, sem restrição de dia e /ou itinerário para utilização;

III - Apresentar o original e cópia do laudo médico que ateste a deficiência e o grau de comprometimento da mesma, discriminando e observando o Código Internacional de Doenças (CID).

Artigo 6º - Para efeito do disposto na Lei nº 973/2005 ficam definidas as seguintes deficiências:

I – Deficiência Física – É a deficiência dos portadores de tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia inferior, amputação de 1/3 (um terço) ou mais de membro inferior e amputação de 1/3 (um terço) ou mais, de ambos os membros superiores;

II – Deficiência Mental – É a deficiência que tenha resultado do comprometimento mental e que impeça a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como, aquela que importe em condutas típicas, que tenham atraso no desenvolvimento e prejuízo no relacionamento social;

III – Deficiência Auditiva – É a deficiência que resulte em surdez, que apresente perda auditiva média acima de 70 (setenta) decibéis e nas frequências de 500, 1000 e 2000 hz, que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como, adquirir, naturalmente, o código da língua oral;

IV – Deficiência Visual – É a deficiência, cujos portadores apresentem falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual seja menor ou igual a 20/200 ou maior ou igual a 01 (um) pela Tabela de Suellem, apesar do uso de óculos ou lentes de contato;

V – Deficiência Múltipla – É a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física) com comportamentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

Artigo 7º - As solicitações de vale social formuladas por portadores de doenças crônicas e deficiências, que não estejam contempladas nesta lei, serão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

analisadas pelo profissional da Secretaria Municipal de Saúde, podendo se necessário, ser auxiliado por um outro profissional indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros.

Artigo 8º - Nas deficiências auditivas, os pacientes independentemente de laudo médico, terão direito ao acompanhante até completarem 16 anos, ultrapassado esta idade, para a concessão do benefício ao acompanhante, necessário se torna o laudo médico nos termos da presente lei.

Artigo 9º - Não terá direito ao recebimento do vale social o paciente que se encontre internado em Unidades hospitalares de forma definitiva ou sem previsão de alta.

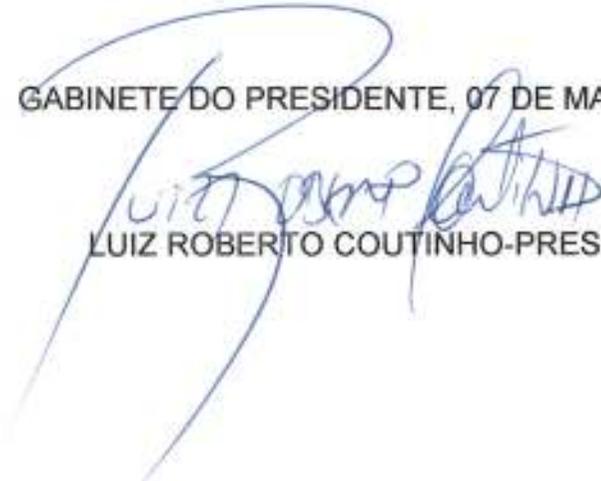
Artigo 10 – Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas, de natureza física ou mental, e de deficiências, bem como dificuldades de locomoção reconhecida, e que necessitem do uso dos serviços de transportes coletivos de passageiros, a isenção do pagamento das tarifas, mediante apresentação do passe especial de portadores de doenças crônicas e de deficiências.

§ 1º - Os paciente comprovadamente portadores de doenças crônicas e ou portadores de deficiências, permanentes, contempladas nesta lei, ou não, não sofrerão solução de continuidade no benefício assegurado no caput.

§ 2º - Sobre a necessidade de acompanhante para o deslocamento do portador de doença crônica ou deficiência, deverá manifestar-se o profissional da Rede Pública de Saúde.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 07 DE MAIO DE 2008.



LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Mensagem nº089/GP/2007
Projeto de Lei nº 202/07
Autor: Executivo Municipal